LEI Nº 2.555 , DE 09 DE setembro DE 2010

Institui o Fundo Municipal do Idoso e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° Fica instituído o Fundo Municipal do Idoso destinado a captar e aplicar recursos, com o objetivo de proporcionar programas e ações relativas ao idoso, assegurando seus direitos sociais e criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2° Constituirão receitas do Fundo Municipal do Idoso:

I - os recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual do Idoso;

II – os recursos que lhe forem destinados no orçamento do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – as contribuições, doações, auxílios, subvenções e transferências de organizações governamentais e não governamentais e entidades nacionais e internacionais;

IV- o resultado de aplicações no mercado finaceiro, observada a legislação pertinente;

V- outros recursos que lhe forem destinados.

§1° As dotações orçamentárias previstas para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pelo idoso, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal do Idoso, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§2° Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em Banco credenciado, em conta especial sob a denominação de Fundo Municipal do Idoso.

Art. 3° O Fundo Municipal do Idoso será gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social , Trabalho, Recreação e Lazer - SMDS, sob orientação e controle do Conselho Municipal do Idoso - CONMIMP.

§1° A proposta orçamentária do Fundo Municipal do Idoso constará na LDO – Lei de Diretriz Orçamentária.

§2° O orçamento do Fundo Municipal do Idoso integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho, Recreação e Lazer – SMDS..

Art. 4° Os recursos do Fundo Municipal do Idoso serão aplicados em:

I – Financiamento de programas, projetos e serviços para os idosos,

II – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações para o idoso;

III – Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área do idoso.

Art. 5° O repasse de recursos para as entidades e organizações do idoso, devidamente registrados no Conselho Nacional do Idoso será efetivado por intermediário do Fundo Municipal do Idoso, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal do Idoso - CONMIMP.

Parágrafo único – As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais do idoso se processarão mediante convênios e contratos.

Art. 6° As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal do Idoso serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal do Idoso - CONMIMP, trimestralmente.

Art. 7° Este Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miguel Pereira, 13 de setembro de 2010.

Roberto Daniel Campos de Almeida
Prefeito Municipal